



## ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS – DPE/TO.

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### Contrarrazoante

Itp Indústria, Comércio e Serviços de Tubos & Perfis Ltda

#### Processo

Pregão Eletrônico nº 90011/2024 – DPE/TO  
UASG nº 926040

#### Fundamentos Legais

Art. 5º, incs. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988  
Lei nº 14.133/2021  
Instrumento Convocatório

**ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.176.584/0001-25, com sede na Rua Bandeira, nº 200, Bairro Barroso, CEP nº 60.862-012, Fortaleza/CE, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. MARCELO SANTIAGO SILVA, RG nº 92002188564 – SSPDSCE, CPF nº 615.973.503-97, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



## I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do próprio sistema COMPRASNET o prazo de contrarrazões findará em **28/05/2024**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de contrarrazões ao recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

## II – DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o mirabolante esforço argumentativo apresentado pela empresa BAUHAUS em sua peça recursal, não assiste qualquer razão para o seu provimento, ante a absoluta falta de subsídios fáticos ou jurídicos que o sustentem, principalmente para tentar garantir a habilitação de uma empresa que **ESTÁ DUPLAMENTE PENALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM PUNIÇÕES VIGENTES EM SEU SICAF**, em total desconformidade com as exigências mínimas de condição de **PARTICIPAÇÃO DO CERTAME**, conforme dispõe O SUBITEM 3.6.4 do edital. A



bem da verdade, não merecem prosperar quaisquer arguições de insurgência contra a correta e indubitável decisão que julgou inabilitada para o certame a empresa BAUHAUS, consistindo as arguições da recorrente meros devaneios interpretativos dos termos do instrumento convocatório, a fim de forçar a sua indevida habilitação.

O que se deduz na leitura da peça recursal é que a recorrente busca tentar contornar as exigências expressas do instrumento convocatório, pretendendo a todo instante impor a sua própria interpretação, que, diga-se, é contrária ao texto do edital que, por sua vez, repete o texto legal atinente.

O prazo para impugnação e/ou esclarecimentos ao texto do instrumento convocatório já se exauriu desde antes do início da sessão de abertura. A licitante poderia ter feito uso destes instrumentos a fim de sanar suas dúvidas, e assim não o fez, não podendo fazer nesta fase do certame.

Por estas razões e as demais expendidas nos tópicos seguintes, demonstra-se que a decisão desta Douta Comissão de inabilitar a recorrente BAUHAUS foi, além de acertada, justa, devendo ser mantida em sua totalidade.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA/DESCCLASSIFICADA A RECORRENTE BAUHAUS**

Como já antecipado no tópico anterior, a recorrente restou devidamente inabilitada porque foi flagrada em seus inúmeros descumprimentos aos termos editalícios por parte do criterioso julgamento da Colenda Comissão de Licitações. Os motivos ensejadores da inabilitação/desclassificação da empresa recorrente são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão pela inabilitação/desclassificação da empresa BAUHAUS se deu, resumidamente, pelos seguintes fundamentos registrados em sistema:



*“Motivo da desclassificação empresa com impedimento de licitar vigente no sicaf. Vedação de participação expressa no edital subitem 3.6.4. <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/5b439d0ec0f57e8b25a445b6a07c07ccb1ec4202fe2066a267bafc3>.”*

Pois bem! Não é demais rememorar a exigência constante expressamente no edital, a saber:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

3.6 Não poderão disputar esta licitação:

[...]

**3.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;**

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expressa, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal são pífios, revestidos de mera retórica e incapazes de alterar *status* formal (fático) e material (jurídico) dos descumprimentos ao instrumento convocatório, ensejando na correta inabilitação/desclassificação da empresa BAUHAUS.

Observa-se que a Administração cuidou cautelosamente de fazer constar a fundamentação específica no seu instrumento convocatório, **fulcrada em farta jurisprudência e recomendação dos órgãos de controle do Estado do Tocantins – TCE/TO e MP/TO, como muito bem faz a RECOMENDAÇÃO extraída do Processo de nº 2020.0004949, acessível mediante o link colacionado na decisão.**



Verifica-se que na peça recursal, a empresa BAUHAUS busca tentar afastar sua justa inabilitação/desclassificação alegando que as punições que ostenta em seu SICAF supostamente se aplicaria apenas aos órgãos sancionadores, o que nem de longe representa a verdade, posto que são punições com efeitos *erga omnes*, dada a gravidade dos fatos que lhe deram ensejo, conforme previsão legal atinente.

Nesta toada, ao contrário do que explana a recorrente, os efeitos das punições abrangem sim todo e qualquer ente da federação, uma vez que a Administração é UNA e o comportamento inadequado contratualmente compromete a capacidade do licitante para assunção de novos compromissos, recaindo-lhe a suspeita dos riscos inerentes a possível descontinuidade.

Destaca-se que o renomado administrativista Marçal Justen Filho leciona que os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 estendem-se, indiscutivelmente, a todas as esferas administrativas, veja-se:

*[...] não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Grifos nossos)*

Dessume-se que o mencionado autor é peremptório ao afirmar que:

*“[...] Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso”.*

A utilização das sanções pela Administração devem ser pautadas pela cautela, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista não existir vinculação das condutas e sanções, sendo atribuição do juízo de discricionariedade administrativo adequar à conduta a sanção cabível.

Nessa esteira, depreende-se que o objetivo principal do dispositivo não é somente penalizar o licitante infrator por comportamentos que vão de encontro ao interesse da Administração, mas adequar a conduta dos



interessados a contratar com esta sob os moldes dos princípios da moralidade administrativa, visando a transparência no procedimento licitatório e a segurança jurídica das relações dela advindas.

A competência para a aplicação de tais medidas sancionatórias é do órgão administrativo diretamente atingido pela conduta ilegal do licitante. Pelo princípio do pacto federativo, observa-se que cada ente federativo detém autonomia para tomar suas próprias decisões administrativas, dentre as quais está a aplicação das sanções administrativas.

No entanto, entende-se que o alcance da medida que suspende temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar atinge toda a Administração Pública, e não só o ente federativo que observou a conduta reprovável da licitante.

Consequentemente, o principal efeito da decisão que suspende o direito das empresas que praticam as condutas tipificadas na legislação de licitar e contratar com toda a Administração Pública é a sua inabilitação para futuros certames que ensejaria participar.

Nesta senda, o posicionamento da melhor doutrina é sólido ao estabelecer que justamente por conta da Administração Pública se caracterizar pela unidade e indivisibilidade, somente se repartindo como forma de aprimorar o desenvolvimento de seus serviços e a capacidade de atender à população, não há como privar o particular de contratar com um órgão específico, mas sim com a Administração como um todo.

Ora, caso não fosse este o entendimento, haveria visivelmente violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, visto que seria deveras contraditório o fato de uma dada empresa estar impedida de participar de licitação e contratar com determinado órgão da Administração Pública, no entanto, continuar gozando, com plenitude, do direito de participar de licitação de outra entidade administrativa.



Na linha interpretativa ora desenvolvida, argumenta Marçal Justen Filho, defendendo o entendimento de que as sanções teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

*[...] afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'.*

Ademais, enfatiza-se que nas licitações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Assim sendo, devem os agentes administrativos envolvidos nas licitações atuarem com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com seriedade, de modo a garantir a lisura do procedimento, e evitando-se qualquer conduta desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

A jurisprudência pátria apresenta consonância com esse entendimento, conforme se observa na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 151.567/RJ. Na ocasião, o Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o recurso, reproduziu trecho do voto condutor do acórdão recorrido, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

*A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a ideia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador. [...] É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio*



*de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (grifos nossos)*

Nesse sentido, já se manifestou o STJ, in verbis:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (Processo RMS 32628/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2010/0123926-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2011) (g.n.)*

Nesse mesmo trilhar, a extensão das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 voltou à tona na pauta de julgamento do STJ, o qual novamente concluiu pelo efeito extensivo das penalidades previstas no art. 87, III e IV, do Estatuto Licitatório, conforme abaixo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013). (g.n.)*

Observe-se, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) no mesmo sentido ora adotado nas seguintes decisões:





*A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública. (Acórdão 2218/2011-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária Outros indexadores: Abrangência, Impedimento, Contratação)*

*A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, estende-se a toda a Administração direta e indireta. (Acórdão 3757/2011-Primeira Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária Outros indexadores: Abrangência, Impedimento, Contratação)*

Ressalta-se ainda, que a Administração se rege pelo princípio da continuidade, ou seja, não pode correr riscos de selecionar uma empresa que não cumpre com as condições mínimas DE PARTICIPAÇÃO previstas em lei e nem no edital, e, em razão de uma eventual contratação insatisfatória, ter que interromper o objeto contratado. Disto, decorre também o PODER – DEVER de bem saber contratar os fornecedores que demonstrem aptidão para tanto.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do não cumprimento a uma condição de NÃO PARTICIPAÇÃO como o que ora se assevera.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa BAUHAUS descumpriu o edital, e, portanto, deve ser mantida como inabilitada/desclassificada.

#### **IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**



O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido o artigo 5º, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-lo, observa-se:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Destaques nosso*

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

**1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF**

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

**2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça - STJ**

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

**3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU**

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**.” Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

**4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça - STJ**



‘...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

**5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.**

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

**6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.**

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

**7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU**

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

**8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ**

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.  
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.  
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.  
4. Obediência ao princípio da igualdade.  
5. Recurso provido.  
(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

**9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU**

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.  
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização



**do julgamento, se afastasse do estabelecido.** Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)  
(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como foi e deve ser mantida a empresa BAUHAUS, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é **o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:



“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in *Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas*, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejaram na correta INABILITAÇÃO DA EMPRESA BAUHAUS, como medida de justiça.



A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela manutenção da correta decisão que julgou inabilitada a empresa BAUHAUS, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

#### V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) **Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO** INTERPOSTO PELA EMPRESA BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS EIRELI, a fim de manter incólume, inalterada e vigente a correta decisão de julgar inabilitada/desclassificada a recorrente, pelos fundamentos já decididos e somados aos ora indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases da contratação;**

b) **Caso este Eminentíssimo Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §2º do Art. 165, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.



Fortaleza/CE, 28 de maio de 2024.

ITP INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA - ME  
CNPJ 09.176.584/0001-25 CGF:06.355189-6  
MARCELO SANTIAGO SILVA - SÓCIO ADMINISTRADOR

**ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA**  
**CNPJ nº 09.176.584/0001-25**  
**Marcelo Santiago Silva**  
**Sócio Administrador**

**Salviano Medeiros Neto**  
**OAB/CE 23.930**  
**Advogado**



## **DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS**

I – Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA

### **Outorgante:**

**ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.176.584/0001-25, com sede na Rua Bandeira, nº 200, Bairro Barroso, CEP nº 60.862-012, Fortaleza/CE, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. **MARCELO SANTIAGO SILVA**, RG nº 92002188564 – SSPDSCE, CPF nº 615.973.503-97:

### **Outorgados:**

**SALVIANO MEDEIROS NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.930 e **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321 e **ROSILENE BARBOSA BENTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE nº 39.667, todos com escritório e contatos especificados neste timbre.

### **Poderes:**

- 1- O outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor (Sesc, Sebrae, Fecomércio, Senat, Senai, CNI), Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e **representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária**, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e **praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório**, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.
- 2- O Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias**.
- 3- O Outorgante confere poderes especiais aos outorgados para que os mesmos possam, em nome da empresa outorgante, proceder com denúncias quanto a eventuais irregularidades, fraude, ilegalidades e de direcionamento em processos licitatórios perante os órgãos de controle e fiscalização (Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal).

Validade: indeterminado.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.

**Fortaleza/CE, 28 de junho de 2022.**

  
ITP INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA - ME  
CNPJ 09.176.584/0001-25 CGF:06.355189-6  
MARCELO SANTIAGO SILVA - SÓCIO ADMINISTRADOR

**OUTORGANTE**